

**RESOLUÇÃO Nº 010, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014**

Dispõe sobre nomeação dos integrantes da Comissão de Cadastro da Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, destinada à análise de documentos para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, de acordo com o art. 34 da Lei 8666/93.

**ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI**, Superintendente do Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Municipal, nº 4.205, de 05 de junho de 2007 e pelo Decreto 5.481, de 28 de dezembro de 1995 e Portaria nº 10.431, de 1º de janeiro de 2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º. A inscrição em Registro Cadastral, a sua alteração ou o cancelamento, nos termos do art. 34, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, serão processados e julgados pela Comissão de Cadastro ora constituída.

Art. 2º. A Comissão de Cadastro é composta pelos seguintes servidores:

- I. Presidente: Israel Aleixo de Melo;
- II. Membro: Maria Celina Martins de Carvalho;
- III. Membro: Ione Scapinelli;
- IV. Membro: Ana Lucia do Espírito Santo;
- V. Membro: Elide Lurdes Martins.



**RESOLUÇÃO Nº 010, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014**

Art. 3º. Considera-se constituída a comissão com a presença do presidente e, no mínimo, mais dois de seus membros.

Art. 4º. Estando impossibilitado o Senhor Presidente, por motivo de férias, doença ou outra ausência justificada, assume a presidência dos trabalhos a Sr.<sup>a</sup> Ana Lucia do Espírito Santo.

Art. 5º. Esta Resolução terá vigência a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 002, de 02 de janeiro de 2013.

Mauá, 12 de fevereiro de 2014.

**ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI**  
**Superintendente**

Registrado no serviço de expediente da  
Superintendência, e afixada no quadro  
de Editais.

Célia Moreira Luna  
Expediente – SUP em 12/02/2014



**RESOLUÇÃO Nº 010, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014**

Base Legal: Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993 e alterações

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, **sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

**§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.**

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

**§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.**

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

